

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.922/93-18
SESSÃO DE : 24 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289
RECURSO Nº : 01.646
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989,1990, 1992,1993
RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR SOCACHEWSKY
RECORRIDA : DRF CURITIBA - PR

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se a tributação, como representativo de origem não comprovada, dos valores relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não comprovar a sua origem com rendimentos já tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONTRUÇÃO DE IMÓVEL - Não logrando o contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os custos efetivos de construção de imóvel, cabe o seu arbitramento pelo CUB-médio fornecido pelo SINDUSCON. Recurso parcialmente provido.

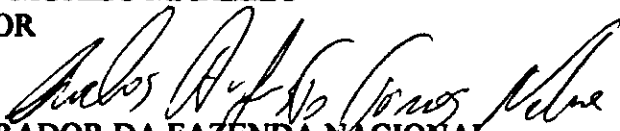
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR SOCACHEWSKY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289
RECURSO Nº : 01.646
RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR SOCACHEWSKY

RELATÓRIO

1. Do lançamento

1.1 Contra o contribuinte MÁRIO CÉSAR SOCACHEWSKY, CPF nº 401.655.079-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 264/282, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios de 1989, 1990, 1992 e 1993, relativos aos anos base de 1988, 1989, 1991 e 1992. O lançamento decorre de acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos exercícios de 1989, 1990 e 1992, e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física relativo ao trabalho sem vínculo empregatício, no exercício de 1993 (fls. 281/282).

1.2 Inicialmente intimado a comprovar os custos de construção de dois imóveis consignados nas declarações de bens, um com 1.163,60 m2 do qual detém 50% da propriedade, e outro com 582,46 m2, o contribuinte apresentou apenas os alvarás, certificados de conclusão das obras e o projeto do imóvel residencial (fls. 12/13, 17/18, 19/23) e alegou que os documentos relativos às construções foram extraviados.

1.3 Identificada a desproporcionalidade entre o custo de construção declarado e as dimensões das áreas construídas, aliadas à falta de comprovação dos gastos, o fisco arbitrou os custos de construção com base na tabela de custos elaborada pelo SINDUSCON-PR (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Paraná). Tais custos, consignados a menor nas declarações, transparecendo valores não declarados, ocasionaram acréscimos patrimoniais improvados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

1.4 No cálculo da variação patrimonial dos exercícios lançados, além da inclusão dos referidos gastos, foram alocados todos os dispêndios efetuados pelo contribuinte a título de gastos diversos/investimentos e também os recursos decorrentes de rendimentos e outras transações.

1.5 O enquadramento legal do feito encontra-se descrito à fls. 281/282 dos autos.

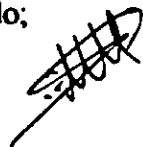
2 - DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Devidamente cientificado, o interessado apresentou a tempestiva impugnação de fls. 284/292 e 297/337, arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento por três motivos:

- cerceamento ao direito de defesa;
- não ocorrência do fato gerador e;
- decadência dos exercícios lançados.

2.2 Quanto ao mérito, a argumentação é a seguinte:

- o fiscal autuante lavrou o auto sem levar em conta a documentação apresentada, principalmente as notas fiscais e recibos de prestação de serviços, que ora acosta (fls. 298/337), preferindo louvar-se no critério da estimativa por presunção;
- não cabe o arbitramento com base no Custo Unitário Básico do SINDUSCON, para o custo das obras;
- dentre os documentos acostados consta um, firmado por profissional da área de construção civil, que comprova ter o custo da obra sido infinitivamente menor que o arbitrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

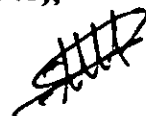
PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

- os comprovantes de renda anuais anexados (fls. 337/344) demonstram não ter havido aumento patrimonial desproporcional aos rendimentos declarados nos períodos em questão;
- a construção levou vários anos para ser concluída, ficando alguns meses parada, não sendo coerente o cálculo utilizado que atribuiu o quantitativo de 100 meses para a conclusão da obra;
- o padrão de acabamento arbitrado (médio) não corresponde à realidade da construção, eis que realizada a preço de custo, com acabamento de segunda;
- a aquisição do veículo foi considerada no lançamento como em fevereiro, na realidade deu-se em março;
- é incabível a aplicação da TRD ao crédito tributário lançado.
- requer, finalmente, a produção de provas documentais, testemunhais e periciais.

3 - DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

3.1 A autoridade julgadora singular indeferiu o pedido de perícia, por julgá-lo prescindível ao deslinde da questão, e rejeitou as preliminares de nulidade argüidas por considerar que:

- é estranha a alegação do contribuinte, de que não lhe foi dado direito de defesa conforme o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, com base em não ter sido instaurado o processo referido no art. 148 do CTN. O processo está devidamente instaurado e o contribuinte foi cientificado do A. Infração lavrado, em 30/11/93, e apresentou defesa iniciando a fase litigiosa, tudo conforme o Decreto nº 70235/72;
- a respeito da alegada decadência, o art. 711 - inciso I e parágrafo do RIR/80 enuncia que o direito de proceder ao lançamento decai em cinco anos, contados, respectivamente do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, ou então depois de cinco anos a contar do lançamento primitivo. Desse modo, o lançamento, por declaração e não por homologação, como argumentou o impugnante foi efetivado dentro dos prazos, conforme elucida no § 2º do item II da decisão (fls. 348);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

- constatada a omissão de receita, e ocorrido o fato gerador (art. 43-CTN) é legítimo o lançamento efetuado de acordo com o inciso III - art. 39 do RIR/80 e § 1º do art. 3º da Lei nº 7713/78, não cabendo as modalidades de nulidade citadas no art. 59, incisos I e II do Dec. nº 70235/72.

3.2 - Quanto ao mérito, julgou procedente o lançamento em sua totalidade, assim elencando suas razões decisórias:

- ao contrário do alegado, o arbitramento deu-se pela falta de apresentação dos comprovantes relativos aos dispêndios com as construções e à desproporcionalidade entre os custos declarados em relação à área construída e ainda os custos comumente praticados;

- o contribuinte declarou à fls. 157/158 ter extraviado os documentos concernentes às obras em questão;

- a presunção é meio de prova admitida em Direito Civil, consoante os artigos 136 - inciso V do Código Civil e art. 332 do Código do Processo Civil, também reconhecida em Direito Tributário pelo art. 29 do Decreto nº 70235/72 que regula o processo administrativo fiscal;

- não procedem as alegações contra a utilização do CUB da tabela fornecida pelo SINDUSCON, visto que fidedignas e plenamente aceitas, por obedecerem a recomendações contidas em Lei;

- as notas fiscais de fls. 306/336 não condizem com a realidade das construções, e os materiais descritos não propiciariam a realização de obras daquelas dimensões. De igual modo não há como acatar o documento de fls. 298/299, denominado cronograma de execução e desembolso, elaborado por construtora, que não tem o condão de comprovar o alegado pelo impugnante;

- foram considerados, por ocasião do cálculo da evolução patrimonial em cada exercício, os rendimentos constantes dos comprovantes de rendas anuais anexados à fls. 337/344 (vide fls. 214/263);

- os demonstrativos e notas explicativas (fls. 140/154) provam que o custo do imóvel construído na Av. das Torres foi apurado com percentual atribuído ao quantitativo de meses efetivamente trabalhados na obra, para a sua conclusão, ou seja 28 meses e não 100 conforme o alegado na impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

- o impugnante não comprova que o acabamento utilizado na construção do restaurante é de segunda, e não havendo documentos que confirmem a alegação não há como alterar-se o padrão de construção utilizado no arbitramento do custo de construção do imóvel em questão (padrão médio);
- no documento de fls. 33 consta a aquisição do automóvel Opala Comodoro/88 em 02/02/89, não merecendo acolhida a alegação de que a data foi março;
- quanto à TRD, está sendo exigida em conformidade com a lei vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a sua constitucionalidade (fls. 351).

4 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4.1 Cientificado em 26/04/94 (fls. 360), o sujeito passivo apresentou em 23/05/94 o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 361/369, reiterando o conteúdo impugnatório, aduzindo ainda que:

- a presunção não é considerada meio de prova, conforme a jurisprudência do TRF - 1ª Região - 3ª TURMA-Apelação Civil nº 90.01.06173-8 e do Conselho de Contribuintes (Vox Juris - jurisprudência fiscal - vol. 12 pág. 77/78);
- não poderia ser desprezado o cronograma de execução e desembolso, porque subscrito por profissional idôneo e em sintonia com os demais documentos;
- a obra foi considerada como acabamento de primeira, quando a olho nú se constata que é de segunda para terceira categoria, e ignorando-se a documentação acostada e negado o pedido de perícia feriu-se o princípio de ampla defesa assegurado na Constituição (art. 5º);
- o que interessa é a documentação agregada aos autos, pouco importa se a obra demorou 28 ou 100 meses para ser concluída, não serve de referencial porque foi tocada com parcos recursos;
- o arbitramento com base no CUB do SINDUSCON fere a lei porque esse índice sofre reajuste mensal e extrapola a inflação do período;
- os rendimentos e as despesas foram compatíveis, não ocorrendo acréscimos patrimoniais desproporcionais aos rendimentos do recorrente;
- improsperável a tese de sinais exteriores de riqueza porque sequer possui esse instituto previsão legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18

ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

- o tributo está sendo aplicado com efeito de confisco, tendo em vista a multa e a correção monetária, não podendo prosperar a aplicação da TRD sobre o Tributo exigido, ao contrário do alegado pela autoridade administrativa, devido á sua inconstitucionalidade.

4.2 Requer, enfim, a reforma da decisão recorrida, nada mais alegando ou comprovando nos autos.



É o relatório por mim lido e relatado perante a Câmara.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, deve ser conhecido.

1 - O litígio trazido a esta Colenda Câmara, por ocasião do recurso voluntário, conforme já expandido na peça vestibular, versa primordialmente sobre o arbitramento dos custos de construção de dois imóveis, uma residência e um restaurante, edificadas pelo contribuinte. Levando em consideração a área construída e o tipo das construções, frente aos valores declarados pelo interessado, a autoridade lançadora, por considerar estes valores muitos inferiores àqueles aferidos, pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, no Paraná, para os imóveis construídos à mesma época, arbitrou os custos de construção dos dois imóveis.

2 - Impõe-se, como análise preliminar, a arguição de cerceamento ao direito de defesa contida no recurso. Tal afirmação não subsiste à rudimentar análise da peça processual, haja visto que o contribuinte teve acesso à ampla e irrestrita defesa por ocasião da impugnação e também do recurso, acostando documentos, realizando afirmações e negativas a seu estrito juízo. Não produziu outras provas cabíveis e contundentes. Se assim não fez não lhe cabe alegar a injunção contrária do fisco à perícia, caberia à parte contraditar o arbitramento, o que sem dúvida foi realizado. Deve essa preliminar ser rejeitada.

3 - Quanto ao mérito, visto que os demais itens que deram origem ao aumento patrimonial e descoberto, quando da análise da evolução do patrimônio, não sofreram nova contestação por ocasião do recurso, considera-se pacífica a sua manutenção conforme o lançamento e a decisão singular, devendo ser abordada apenas a questão do arbitramento dos custos de construção dos dois imóveis a que se subsume o litígio na fase recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

4 - Não há que se discutir, “prima facie”, a alegação de presunção da autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração. Apurado matematicamente, pela análise da evolução patrimonial, que o contribuinte realizou aplicações - no caso a construção de imóveis - não suportadas pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, e declarados nos exercícios em tela, cabe o lançamento do tributo na forma de lei tributária. Quanto ao arbitramento dos custos de construção dos imóveis também não há que falar em presunção, porque efetuado por índice idôneo (CUB - SINDUSCON), e tendo o autuado alegado inicialmente que não possuía a comprovação dos mesmos (fls. 157/158).

5 - O arbitramento do dispêndio com a construção dos ditos imóveis pelo CUB-SINDUSCON é legítimo e não logrou o contribuinte derogá-lo, trazendo aos autos provas que o contraditassem de forma cabal.

5.1 - O valor declarado pelo interessado nos exercícios fiscalizados era substancialmente menor do que os custos médios da época para a mesma área e padrões construídos;

5.2 - O CUB aplicado considerou as edificações como de “padrão médio”, e não acabamento de primeira como alega o recorrente;

5.3 - Os documentos acostados por ocasião da impugnação, além de não espelharem o custo real de construção, com relação a materiais e mão de obra, tem contra si o fato de N. Fiscais terem sido emitidas em nome de terceiros (Miroslav Socachewski, Paulo Alberto Socachewski, Carlos Alberto Socachewski) e de que o cronograma de execução e desembolso à fls. 298/300 não comprova gastos efetivos com materiais e mão de obra;

5.4 - Tampouco se tentou ao menos distinguir quais os gastos efetuados com a construção de um e de outro imóvel (restaurante e residência), nem qual a exata parte do custo que o recorrente suportou relativamente à sua sociedade no restaurante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/011.922/93-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.289

6 - Conforme já foi dito no subitem 5.3 o cronograma de execução e desembolso de fls. 298/300 não discrimina custos com materiais nem com mão de obra, e não tem qualquer sincronia com as N. Fiscais acostadas. É importante e fundamental para o cálculo da evolução patrimonial o tempo de duração da obra. Sendo de 28 meses, por este período deve ser diferido o acréscimo patrimonial a descoberto.

7 - O assunto em lide é pois meramente fático, não envolvendo questões de direito como pretende o recorrente.

O cerne da questão é a comprovação material, com provas hábeis e idôneas, pelo contribuinte, dos efetivos custos de construção dos imóveis isoladamente. Os autos comprovam sobejamente que tal não aconteceu, limitando-se o recorrente a meras alegações sem contudo alicerça-las de forma inequívoca. O lançamento deve ser dessa forma mantido, não havendo reparos que se possa fazer à decisão prolatada em primeira instância, exceto quanto à TRD - Taxa Referencial Diária, que a meu ver, e em consonância com o entendimento das demais Câmaras deste Egrégio Conselho, deve ter a sua cobrança excluída, como juros moratórios, quer como atualização monetária, no período de 01 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995


SÉRGIO MURILO MARELLO